



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000805-55.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante EUFRASIO FERREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.349

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0000805-55.2023.8.26.0160

COMARCA: DESCALVADO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO

APELANTE: EUFRASIO FERREIRA DE ALMEIDA

APELADO: INSS

AÇÃO ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia – Interposição de recurso de apelação – Improriedade – Decisão interlocutória passível de agravo de instrumento – Erro grosseiro – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. decisão de fls. 119/121 que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pelo INSS e homologou seus cálculos, determinando ao credor a instauração do respectivo incidente de RPV.

Inconformado, apela o exequente, requerendo a reforma da decisão. Inicialmente, requer que seja decretada a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para posterior remessa à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. No mais, defende a homologação de seu cálculo, afirmando que foi elaborado nos exatos termos da coisa julgada. Ressalta que apurou os atrasados a partir de 31/07/2006 até 31/10/2023, visto que não houve a implantação do auxílio-acidente nesse período, além de o INSS não integrar o valor do aludido benefício nos salários-de-contribuição para efeito do cálculo da aposentadoria por idade que passou a receber. Entende que não há óbice à cumulação dos benefícios, mencionando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que entende respaldar sua pretensão. Argumenta que o recebimento acumulado dos benefícios não ultrapassa o teto previsto na CF (art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03). Tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 que alterou o art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Com efeito, a ora apelante interpôs o aludido recurso contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do INSS de fls. 37/39, determinando ao exequente a instauração do respectivo incidente de RPV.

Está claro que se cuida de decisão interlocutória não podendo ser considerada sentença, na medida em que não pôs fim ao processo (art. 203, § 1º, do novo CPC), ensejando o recurso de agravo de instrumento, conforme, aliás, determina expressamente o art. 1.015, parágrafo único, do novo CPC.

Na verdade, houve erro grosseiro por parte da apelante, não havendo lugar para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital